

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006
e o Substitutivo da CRE**

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2006	SUBSTITUTIVO DA CRE
Dispõe sobre a aplicação das regras de origem previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.	Dispõe sobre a aplicação das regras de origem não preferenciais previstas no Acordo sobre regras de origem do GATT 1944 e dá outras providências.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO
Art. 1º As regras de origem, de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas de forma consistente, uniforme e imparcial, em instrumentos não-preferenciais de política comercial.	Art. 1º As regras de origem, de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas em instrumentos não preferenciais de política comercial de forma consistente, uniforme e imparcial.
Art. 2º Independentemente de sua origem, está sujeita à comprovação de origem, para efeito de controle, a importação de produto objeto de:	Art. 2º As regras de origem não preferenciais referidas no art. 1º serão utilizadas em todos os instrumentos não preferenciais de política comercial, incluindo:
I - aplicação de direitos <i>antidumping</i> ou compensatórios, provisórios ou definitivos;	I – a aplicação de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos;
II - compromissos assumidos no âmbito do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 ou do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;	II – os compromissos assumidos no Âmbito do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 ou do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;
III - aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas; e	III – a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas; e
IV - qualquer restrição quantitativa e tratamento tarifário diferenciado.	IV – qualquer restrição quantitativa e tratamento tarifário diferenciado.
§ 1º A exigência de comprovação de origem estende-se à importação de produto que esteja sob investigação de prática de <i>dumping</i> ou de subsídio.	§ 1º Estão sujeitas à comprovação de origem, para efeito de controle, as importações de qualquer origem, de produto sujeito às medidas de que trata o caput.
§ 2º O Poder Executivo poderá estender a exigência de comprovação de origem a produto objeto de marcação de origem no âmbito do Artigo IX do GATT 1994, de compras do setor público e de estatísticas comerciais.	§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se desde a abertura das investigações de dumping ou de subsídios.
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS	CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS
Art. 3º Independentemente da medida ou instrumento de política comercial ao qual estejam vinculadas, as regras de origem não serão aplicadas, direta ou indiretamente, para a consecução de objetivos comerciais.	Art. 3º Independentemente da medida ou instrumento de política comercial ao qual estejam vinculadas, as regras de origem não preferenciais não serão aplicadas, direta ou indiretamente, para a consecução de objetivos comerciais.

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006
e o Substitutivo da CRE**

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2006	SUBSTITUTIVO DA CRE
Art. 4º As regras de origem não devem criar efeitos restritivos ou desorganizadores do comércio internacional, implicar exigências indevidamente rigorosas e exigir, como pré-requisito para a determinação do país de origem, o cumprimento de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento do produto.	Art. 4º As regras de origem não preferenciais não devem criar efeitos restritivos ou desorganizadores do comércio internacional, implicar exigências indevidamente rigorosas e exigir, como pré-requisito para a determinação do país de origem, o cumprimento de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento do produto.
Art. 5º As regras de origem que vierem a ser aplicadas às importações e às exportações não devem ser mais rigorosas do que as aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional nem devem discriminar os países exportadores.	Art. 5º As regras de origem não preferenciais que vierem a ser aplicadas às importações e às exportações não devem ser mais rigorosas do que as aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional nem devem discriminar os países exportadores.
Art. 6º As regras de origem terão por base regra positiva.	Art. 6º As regras de origem não preferenciais terão por base regra positiva.
Parágrafo único. As regras de origem que definirem o que não confere origem, regras negativas, serão permitidas para fins de esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais em que não seja necessária uma determinação positiva de origem.	Parágrafo único. As regras de origem não preferenciais que definirem o que não confere origem baseadas em regras negativas serão permitidas para fins de esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais em que não seja necessária uma determinação positiva de origem.
CAPÍTULO III DO REGIME DE ORIGEM	CAPÍTULO III DO REGIME DE ORIGEM
Art. 7º São considerados originários do país exportador:	Art. 7º São considerados originários do país exportador:
	I – os produtos totalmente obtidos:
IV - vegetais e produtos de origem vegetal colhidos, apanhados ou coletados nesse país;	a) produtos do reino vegetal colhidos no território desse país;
I - animais vivos nascidos e criados nesse país;	b) animais vivos, nascidos e criados no território desse país;
III - produtos obtidos a partir dos animais vivos desse país;	c) produtos obtidos de animais vivos no território desse país;
II - animais obtidos por meio de caça, de pesca ou de captura nesse país;	d) mercadorias obtidas da caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território ou águas territoriais desse país;
V - minerais e outras substâncias naturais, não incluídas nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo, extraídos ou obtidos nesse país;	e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” e “d” extraídos ou obtidos no território do país;
VIII - produtos de pesca marítima e outros produtos obtidos fora das águas territoriais desse país por embarcações de sua bandeira;	f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar fora de suas águas territoriais e das zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;
	g) mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir de produtos identificados na alínea “d” serão consideradas originárias do país em cujo território ou águas territoriais e zonas econômicas exclusivas se efetuou a pesca ou a captura;

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006
e o Substitutivo da CRE**

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2006	SUBSTITUTIVO DA CRE
IX - produtos obtidos ou produzidos a bordo de navios-fábrica registrados nesse país, desde que esses produtos sejam manufaturados a partir daqueles mencionados no inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo;	h) mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir de produtos identificados na alínea “f”, sempre que estes barcos fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira deste país, ou por barcos fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;
X - produtos extraídos do solo ou do subsolo marítimos fora das águas territoriais, desde que esse país tenha o direito de exploração dessas áreas;	i) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que este país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;
	j) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural desse país; e
VI - desperdícios e resíduos resultantes do processo de produção ou do consumo nesse país e utilizados para a recuperação de matérias-primas;	k) resíduos e desperdícios resultantes da produção de um país e matéria-prima recuperada de resíduos e desperdícios derivados do consumo, recolhidos de um país e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos;
VII - produtos obtidos ou produzidos nesse país, somente a partir dos produtos mencionados nos incisos I a VI do <i>caput</i> deste artigo;	II – os produtos elaborados integralmente no território de um país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais originários do país; e
XI - produtos resultantes de processo de transformação realizado em seu território, em cuja elaboração forem utilizados materiais originários de outro país, que lhes confiram nova individualidade caracterizada pela classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias em posição, considerada a 4 (quatro) dígitos, diferente daquela em que se classificam os mencionados materiais, com as seguintes ressalvas:	III – os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, com as seguintes ressalvas:
a) se, em decorrência do processo de transformação operado, não houver mudança de posição tarifária, o produto será originário do país de onde se origina o material que lhe confira a característica essencial;	a) se, em decorrência do processo de transformação operado, não houver mudança de posição tarifária, o produto será originário do país de onde se origina o material que lhe confira a característica essencial;
b) não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território que lhe confira a forma final em que será comercializado quando, nessa operação ou processo, for utilizado material ou insumo não originário desse país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de produtos ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos; e	b) não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquire a forma final em que será comercializado quando, nessa operação ou processo, for utilizado material ou insumo não originário desse país e consista apenas em montagem ou ensamblagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos; e

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006
e o Substitutivo da CRE**

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2006	SUBSTITUTIVO DA CRE
c) nos casos previstos na alínea <i>b</i> deste inciso, será considerado país de origem aquele em cujo território for realizada a operação ou processo que confira característica essencial ao produto, de acordo com as disposições deste Capítulo.	c) nos casos previstos na alínea “ <i>b</i> ” deste inciso, será considerado país de origem aquele em cujo território for realizada a operação ou processo que confira característica essencial ao produto, de acordo com as disposições deste Capítulo.
Art. 8º O Poder Executivo poderá definir critérios de origem distintos dos previstos no art. 7º desta Lei.	Art. 8º O Poder Executivo poderá definir critérios de origem não preferenciais específicos .
	Parágrafo único. Os requisitos específicos definidos com base no caput prevalecerão sobre os estabelecidos no art. 7º desta Lei.
CAPÍTULO IV DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM	CAPÍTULO IV DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL
Art. 9º O produto sujeito à comprovação de origem deve estar acobertado de certificado de origem a ser apresentado à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, quando solicitado, juntamente com os demais documentos que instruem a declaração de importação ou documento equivalente, utilizado como base para o despacho aduaneiro.	Art. 9º A importação de produto sujeito à comprovação de origem não preferencial deve estar amparada por certificação de origem, na forma estabelecida nesta Lei , a ser apresentada à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) , quando solicitada , juntamente com os demais documentos que instruem a solicitação de licença de importação, sob pena de indeferimento .
	Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá solicitar ao importador certificação de origem do produto, inclusive nos casos de procedimento de fiscalização aduaneira iniciado após o desembarço aduaneiro da mercadoria.
CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES CERTIFICADOS	
Art. 10. Somente serão aceitos certificados de origem emitidos por órgãos ou entidades autorizados pelo governo do país de origem e visados por autoridade diplomática ou consular brasileira com jurisdição naquele país.	Art. 11. A certificação de origem será verificada mediante a apresentação de certificado de origem não preferencial emitido por entidade ou órgão autorizado pelo governo do país de origem, acompanhado por declaração do importador, indicando o requisito previsto no art. 7º ou estabelecido com base no art. 8º que confere a condição de originária à mercadoria e atestando o cumprimento dos demais requisitos previstos nesta Lei ou em seus regulamentos .
Parágrafo único. Não serão aceitos certificados de origem emitidos por fabricantes ou exportadores.	§ 1º Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou veracidade das informações constantes dos documentos a que se refere o caput deste artigo, o importador poderá ser intimado a apresentar declaração do produtor final que indique as características e componentes do produto e respectivos processos de elaboração.
	§ 2º Os documentos referidos no caput e no §1º deste artigo devem estar preenchidos em idioma oficial da Organização Mundial do Comércio (OMC).

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006
e o Substitutivo da CRE**

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2006	SUBSTITUTIVO DA CRE
	§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos e requisitos adicionais necessários à certificação de origem, bem como a forma, o prazo para a apresentação e o conteúdo dos documentos exigidos para a sua verificação.
CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS CERTIFICADOS	CAPÍTULO V DO CONTROLE DA CERTIFICAÇÃO
Art. 11. Compete ao Ministério da Fazenda promover o controle dos certificados de origem sob os aspectos de autenticidade, veracidade e observância destas normas.	Art. 12. A RFB e a Secex, no âmbito de suas competências, promoverão a verificação da certificação de origem não preferencial, sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas nessa Lei ou em seus regulamentos.
Art. 12. Exetuados os casos previstos no art. 13 desta Lei, a não-apresentação do certificado de origem ou a sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei sujeitará o importador:	Art. 13. Exetuados os casos previstos no art. 14 desta Lei, a não apresentação da certificação de origem não preferencial ou a sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei ou sua regulamentação sujeitará o importador ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.
	§ 1º O importador estará sujeito, ainda:
I - na hipótese de importação de produto que esteja sob investigação de prática de <i>dumping</i> ou subsídios, desde que ainda não submetido à aplicação de direito <i>antidumping</i> ou compensatório, provisório ou definitivo, ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria;	
II - na hipótese de importação de produto submetido à aplicação de direito <i>antidumping</i> ou compensatório, provisório ou definitivo, ao pagamento do direito mais elevado atribuído ao referido produto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação;	I – na hipótese de importação de produto submetido à aplicação de direito antidumping ou compensatório, provisório ou definitivo, ao pagamento do direito mais elevado atribuído ao referido produto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação; e
III - na hipótese de importação de produto originário de países excluídos da aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária, ao mesmo tratamento concedido aos produtos originários dos países atingidos por estas medidas, previsto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação.	II – na hipótese de importação de produto originário de países excluídos da aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária, ao mesmo tratamento concedido aos produtos originários dos países atingidos por estas medidas, previsto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação.
§ 1º O disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a abertura da investigação, e o disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária.	§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação do direito antidumping ou compensatório. § 3º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data da publicação do ato administrativo que determine a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária.

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006
e o Substitutivo da CRE**

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2006	SUBSTITUTIVO DA CRE
§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a apresentação de certificado de origem falso ou adulterado sujeitará o importador à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.	
§ 3º A multa prevista no § 2º deste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, não sendo cumulativa com a multa prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.	
Art. 13. O produto sujeito a medidas de salvaguarda sob a forma quantitativa deverá ser devolvido ao exterior pelo importador antes do decurso dos prazos previstos no inciso II do <i>caput</i> do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e estará sujeito ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria quando importado:	Art. 14. O produto sujeito a restrição quantitativa deverá ser devolvido ao exterior pelo importador antes do decurso dos prazos previstos no inciso II do <i>caput</i> do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. § 1º Na hipótese de que trata o caput, o importador estará sujeito ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria quando o produto for importado:
I - desacobertado de certificado de origem; ou	I – desacobertado de certificação de origem não preferenciais ; ou
II - acobertado por certificado de origem em desacordo com as disposições desta Lei.	II – acobertado por certificação de origem não preferenciais em desacordo com as disposições desta Lei ou sua regulamentação .
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação de medidas de salvaguarda sob a forma quantitativa.	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação da restrição quantitativa.
§ 2º A não observância do disposto neste artigo constitui infração punível com a pena de perdimento do produto.	§ 3º A não observância do disposto no caput constitui infração punível com a pena de perdimento da mercadoria .
§ 3º Também será objeto de pena de perdimento o produto sujeito a medidas de salvaguarda sob a forma quantitativa importado com o certificado de origem falso ou adulterado.	
§ 4º A multa de 10% (dez por cento) prevista no <i>caput</i> deste artigo não será devida na hipótese de perdimento do produto.	§ 4º A multa de 10% (dez por cento) prevista no § 1º deste artigo não será devida na hipótese de aplicação da pena de perdimento da mercadoria .
Art. 14. Na hipótese de o Poder Executivo estabelecer a exigência prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela não-apresentação do certificado de origem ou por sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei ou das suas normas complementares e de 100% (cem por cento) pela apresentação de certificado de origem falso ou adulterado.	
	Art. 15. Compete à RFB a aplicação das penalidades pecuniárias estabelecidas nesta Lei.
	Parágrafo único. Os importadores deverão estar aptos a responder perante a fiscalização da RFB pelas certificações não preferenciais declaradas.

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006
e o Substitutivo da CRE**

7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2006	SUBSTITUTIVO DA CRE
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 15. As importações originárias de países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL ou negociadas em Acordos Preferenciais no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI ou do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento - SGPC se ajustarão exclusivamente às disposições e modalidades estabelecidas nos referidos acordos.	Art. 16. As importações originárias de países para os quais a República Federativa do Brasil outorgue preferências comerciais se ajustarão, no que couber , às disposições e modalidades estabelecidas nos referidos instrumentos .
Art. 16. O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à execução deste ato.	Art. 17. A Secex e a RFB expedirão, no âmbito de suas competências , as normas complementares necessárias à execução deste ato.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor 70 (setenta) dias corridos após sua publicação e não se aplicará aos produtos embarcados no exterior até a data de sua publicação.	Art. 18. Esta Lei entra em vigor 70 (setenta) dias corridos após sua publicação e não se aplicará aos produtos embarcados no exterior até a data de sua publicação.